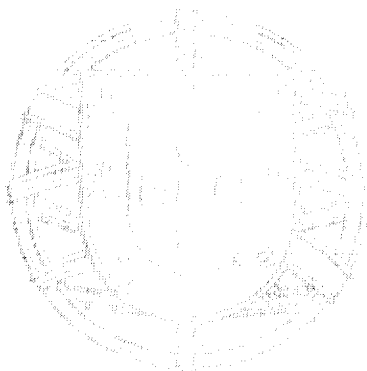




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 253-A/88:

Altera a redacção de um artigo da Lei Orgânica do
XI Governo Constitucional 2900-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 253-A/88**

de 18 de Julho

Na sequência do ajustamento promovido na estrutura do Ministério das Finanças pela nomeação de um novo membro do Governo, torna-se necessário alterar a Lei Orgânica do XI Governo Constitucional, adaptando-a à nova situação.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 — O Ministro das Finanças é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado do Orçamento, pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

2 —

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a contar do dia 21 de Junho de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *António d'Orey Capucho* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José António da Silveira Godinho* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José Manuel Durão Barroso* — *Álvaro dos Santos Amaro* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beza de Mendonça Tavares* — *Luís Filipe da Conceição Pereira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 18 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 18 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 9\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

